



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Limeirense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), com sede no município de Limeira, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202022908		
PARECER CNE/CES Nº: 605/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se da análise do recurso interposto em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), código e-MEC nº 1444, com sede na Rua Raul Machado, nº 134, bairro Vila Queiroz, no município de Limeira, no estado de São Paulo.

Do Histórico

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição de Educação Superior (IES), em 4 de novembro de 2020, a fase do Despacho Saneador foi concluída em 13 de novembro de 2020 com resultado satisfatório, e deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*.

A avaliação *in loco*, de código nº 164165, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1 – Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,14
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,75
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,75
Conceito Final Faixa	4

O relatório do Inep, fundamentado e abalizado nos termos da legislação em vigor, foi impugnado pela SERES, mas não foi impugnado pela IES.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceitos insatisfatórios:

	Indicadores	Conceitos
1	1.5 – Conteúdos curriculares	2
2	2.15 – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos, contexto que justifica e corrobora o parecer favorável ao curso superior e indicam diligência e boa-fé da IES proponente.

A Ordem de Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso superior em comento, pois, não há necessidade social para criação deste curso superior com base na Instrução Normativa nº 1, de 11 de fevereiro de 2008, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A matriz curricular apresenta falha em sua composição em razão de ausência de conteúdos sobre a abordagem específica em relação à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena de forma plena. A OAB ainda referiu em seu parecer que não foi possível visualizar inovações e ou diferenciais na proposta do curso superior que superem os requisitos adotados pela Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/CFOAB) que justifiquem sua criação. Por essas razões, a OAB posicionou-se pelo indeferimento do curso superior.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do caso concreto para fins de conclusão quanto à viabilidade jurídica da instituição do curso superior em análise, a partir dos elementos de fato e de direito que nos foram aportados.

Da Análise da SERES e a Necessidade de Revisão da Decisão

A SERES, considerando a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), com sede no município de Limeira, no estado de São Paulo.

Tal posicionamento é motivado pelo não atendimento aos requisitos dispostos no inciso III, do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, uma vez que a SERES manifestou-se registrando em seu Parecer Final, conforme justificativa dos avaliadores do Inep, que [...] *Não se vislumbrou abordagem específica em relação à educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, apenas abordagem parcial.*

No conceito apontado pelos avaliadores a justificativa foi de que a IES não cumpre com a Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Segundo o Parecer Final da SERES, o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) foi avaliado e não se identificou os conteúdos curriculares.

Entretanto, após a manifestação da SERES quanto ao relatório Inep, a IES apresentou minuta de contrarrazão, anexando a nova ementa da disciplina de Sociologia/Antropologia prevista para ser ministrada no primeiro semestre do curso superior de Direito, bacharelado, afirmando o compromisso de acréscimo ao contexto, objetivos e conteúdos programáticos que visam atender integralmente a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e assegurando o cumprimento das obrigações que constam no relatório de impugnação da SERES.

Ademais, a IES ainda afirmou que, os temas transversais e interdisciplinares sobre História e Cultura Afro-brasileira e Indígena serão abordados em conteúdos de todas as

disciplinas do curso superior, sempre que compatível com o contexto, e, também, nas atividades complementares e projetos interdisciplinares de extensão.

Para sua decisão final, a SERES apontou como justificativa o não atendimento integral a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no DOU, de 3 de setembro de 2018, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

O padrão decisório dos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores na fase de Parecer Final está disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

Em relação ao acionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) pela SERES, que em seu Parecer Final manifestou-se pelo indeferimento, orientou a minoração do conceito do Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares, de 3 (três) para 2 (dois). Aqui, cabe a reflexão sobre a atribuição da CTAA em minorar conceitos. O princípio da razoabilidade nos leva a inferir que cabe a esta manter ou majorar conceitos atribuídos pelo Inep, mas não o contrário.

Observa-se que o principal argumento da SERES para sua conclusão desfavorável não diz respeito às condições apresentadas pela IES, tampouco à qualidade e aprofundamento acadêmico da proposta do curso superior em comento. O Parecer Final afirma que a reorganização do PPC seria “extemporânea” e, portanto, essa condição justificaria o parecer desfavorável ao curso superior. Em razão dos elementos supracitados e levando em conta o disposto no artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito.

Não obstante o profundo respeito e acatamento pelo Parecer Final da SERES e sem desconhecer-se os pressupostos técnicos e legais que embasam o parecer decisório competente, não transparece ser razoável e proporcional negar-se a oportunidade de a IES poder revisar o PPC e, por consequência, adaptar os conteúdos curriculares necessários à realidade legal exigida.

No caso concreto, a utilização da razoabilidade pode apontar para uma solução mais justa, adequada e equânime ao caso concreto. Veja, por exemplo, que não se trata de razoabilidade como conceito jurídico indeterminado, cuja acepção justificaria qualquer posição jurídica. Não, diferentemente, se recomenda a utilização do Princípio da Razoabilidade a partir dos escritos técnicos de Humberto Ávila, para quem:

[...] a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada em vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal e razoabilidade da função legislativa. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 139)

A razoabilidade, pois, exige a harmonização da norma geral com o caso individual. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece e pode ser esperado ou exigido. Em outras palavras: é razoável, adequado e justo, oportunizar que a instituição possa fazer as adequações curriculares necessárias, sem que isso a impeça de continuar no mesmo processo de autorização do seu curso superior de Direito, bacharelado.

Na aplicação do direito, é razoável supor que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé. Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário. A razoabilidade, nesse sentido, atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a hipótese de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas, diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal e até mesmo levar ao arbítrio ou a uma espécie de penalidade desproporcional. a razoabilidade, pois, anda de mãos dadas com a proporcionalidade.

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim. A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação. Não há, no entanto, entrecruzamento horizontal de princípios e relação de causalidade entre um meio e um fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.

No caso concreto da análise do recurso, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende adequado e justo que seja oportunizado à IES aplicar o PPC conforme os conteúdos curriculares das disciplinas, muito especialmente, em relação à disciplina relacionada à educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, sobretudo, quando todas as demais condições necessárias à

aprovação do curso superior de Direito, bacharelado, já foram atestadas pelo Inep e corroboradas pelo Relatório de Avaliação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), com sede na Rua Raul Machado, nº 134, bairro Vila Queiroz, no município de Limeira, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Limeirense de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente